

TERMO DE : ABERTURA () ENCERRAMENTO

Nesta data

() INICIEI 53º Volume

() ENCERREI

este volume destes autos com 10.448 folhas.

Rio de Janeiro, ____/____/____.

p/ Escrivão



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

010443

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151073708

Nome original: of.1234.2015.anexo.pdf

Data: 04/11/2015 19:15:02

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1234



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0050888-46.2015.8.19.0000

1

SUSCITANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SUSCITANTE: MERKUR EDITORA LTDA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DO 11º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA
REGIONAL DE LEOPOLDINA

INTERESSADO: JAQUELINE PAIVA DE VASCONCELOS

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Recuperação judicial. Crédito decorrente de relação de consumo. Processo em fase de cumprimento do julgado perante juizado cível. Recuperanda/devedora que sustenta tratar-se de competência da vara da empresarial, onde se processa a recuperação judicial e foi homologado o plano. Não acolhimento. Interpretação sistemática, que abarca diversas normas, entre elas a do art. 5º, XXXII, da Constituição da República. A Lei da Recuperação Judicial, além de não ser a única a reger o conflito, deve ser lida com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor, cuja vulnerabilidade se mostra exaltada no caso. Diferentemente dos fornecedores profissionais, o consumidor não tem condições de avaliar a higidez do comerciante e não tem intenção de lucro. Não há razão para que se submeta aos riscos do empreendimento. O princípio da preservação da empresa não autoriza o desrespeito frontal à Constituição e a frustração do consumidor, especialmente quando, como no caso, as obrigações decorrentes das relações de consumo não se mostraram significativas por ocasião do processamento da recuperação e aprovação do plano. Recuperanda que faz venda *urbi et orbi* de mercadorias através da internet. Situação em que o consumidor, ainda que seu crédito tenha origem em relação pretérita ao pedido de recuperação judicial, deve se submeter ao mesmo tratamento previsto no art. 49, da lei, a contrário senso, e na Súmula 480, do STJ. Competência do 11.º Juizado Especial Cível da Comarca de Leopoldina.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelas empresas recuperandas sustentando que a dívida executada nos autos da ação indenizatória nº 0018591-06.2013.8.19.0210, que tramita no 11.º Juizado Especial Cível da Regional da Leopoldina, foi novada, conforme deliberado no plano de





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0050888-46.2015.8.19.0000

2

recuperação homologado pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Capital, e deve ser habilitada nos autos da recuperação judicial, sendo o juízo especializado incompetente para cumprimento da sentença.

Aduz que a Lei 11.101/2005 adotou a regra da concentração do Juízo da recuperação para toda e qualquer demanda que tenha por objeto crédito líquido e certo contra devedor em recuperação judicial; que, de acordo com a norma do § 1º, do art. 6º da referida lei, somente a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no Juízo no qual estiver sendo processado; que ao dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, o juízo especializado determinou atos constritivos sobre seu patrimônio, decisão que além de interferir na gestão de ativos das empresas recuperandas, visa à satisfação de crédito individual já novado; que a gestão dos ativos de empresas em recuperação, bem como o pagamento dos créditos quirografários, somente podem se dar com a estrita observância e em harmonia com as previsões do PRJ; tal fato não pode ser ignorado nem mesmo pelos juizados, sob pena de se cometer flagrante e ilegal violação aos termos do plano de recuperação aprovado, conferindo tratamento privilegiado ao credor não habilitado; que o entendimento emanando pela jurisprudência do STJ é uníssono no sentido de que "após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando do art. 47 da Lei de recuperação judicial.

Pugnou pela concessão de liminar determinando-se a suspensão das execuções e cumprimento de sentença que tramitam no JEC e, ao final, que seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial para processamento de execuções e cumprimento de sentença em face das recuperandas.

É o relatório.

O presente conflito deve ser decidido de plano, na forma do Parágrafo Único, do art. 120, do CPC, tendo em conta que o tema restou pacificado nesta Nona Câmara quando do julgamento de diversos outros conflitos análogos.

A questão relativa aos créditos sujeitos à recuperação judicial é regulada na Lei 11.101/05 nos seguintes artigos:

Art. 6º- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0050888-46.2015.8.19.0000

3

§ 2º - É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0050888-46.2015.8.19.0000

4

irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0050888-46.2015.8.19.0000

5

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

A interpretação e aplicação das referidas normas devem ser efetuadas com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor reconhecendo-se sua vulnerabilidade.

É certo que as normas princípiosológicas da recuperação judicial têm, primordialmente, seu foco voltado para o empresário ou sociedade empresária em suas relações com fornecedores, empreendedores, banqueiros (relações





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0050888-46.2015.8.19.0000

6

mercantis), não necessariamente direcionadas às relações de consumo, nas quais o consumidor por ser a parte mais fraca da relação não tem, muitas vezes, como avaliar os riscos da aquisição da mercadoria ou dos serviços de determinada empresa.

O princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências justifica a mitigação das obrigações contratuais facilitando o pagamento das dívidas da empresa recuperanda com parcelamento e deságio, de acordo com plano elaborado e aprovado pelos credores em assembleia e homologado pelo Juízo, sempre que viável a recuperação da empresa.

Tal princípio, contudo, não autoriza o desrespeito às normas constitucionais e ao consumidor, que, em razão de sua vulnerabilidade, além de, como já dito, não possuir condições de avaliar a higidez de fornecedores, não participou do negócio com intenção de lucro, não estando sujeitos aos riscos do empreendimento. Tampouco tem, como no caso, condições de se organizar, participar e interferir na assembleia geral de credores, dominada por fornecedores profissionais e instituições financeiras.

Não é demais recordar que a vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida internacionalmente, em 1985, na Resolução n.º 39/248 da ONU e na Resolução 126/94 do Mercosul, sendo declarada direito fundamental pelo países membros do Mercosul em 2002.

Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi alçada a garantia fundamental (no art. 5.º, XXXII) obrigando o Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

Não bastasse isso a CFRB/88 confere proteção ao consumidor no art. 24, III, quando prevê competência legislativa concorrente dos entes públicos sobre a responsabilidade por dano ao consumidor; no art. 150 parágrafo 5.º, ao dispor que a "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços"; quando no art. 48 da ADCT, determina a elaboração do CDC e, no §4º do art. 173 quando estabelece que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0050888-46.2015.8.19.0000

7

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Com intuito de dar cumprimento às normas constitucionais, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor que, embora tenha silenciado quanto à sujeição do consumidor à recuperação Judicial e sobre privilégios na classificação de seu crédito na falência, facilitou a execução dos julgados daquela natureza, ao erigir no direito brasileiro a teoria de penetração de forma aprofundada, art. 28 CDC, para desconsideração da personalidade jurídica, quando esta, de alguma forma, obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência,





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0050888-46.2015.8.19.0000

8

encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 2º *As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

§ 3º *As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

§ 4º *As sociedades coligadas só responderão por culpa.*

§ 5º *Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*

Assim sendo, da interpretação sistemática de todas as normas relativas ao assunto (não apenas a Lei de Recuperação Judicial) infere-se que os créditos oriundos da relação de consumo, quando, como no caso, não são determinantes para o processamento e deferimento da recuperação judicial, não se sujeitam ao concurso.

Não se olvida que o entendimento majoritário jurisprudencial do STJ é no sentido de que há um juízo universal da recuperação, tendo sido elaborada, inclusive, uma súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal – Súmula 480 do STJ14 - a qual determina que o juízo universal é competente para decidir sobre o plano de recuperação judicial e dos bens ali arrolados.

Súmula 480 – STJ “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.”

Tal entendimento se justifica uma vez que a manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas, arrolados na recuperação judicial, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, impossibilitando o soerguimento da empresa.

Não há impedimento, contudo, para que as execuções de créditos oriundos da relação de consumo tenham prosseguimento, desde que não haja a penhora de bens arrolados na ação de recuperação judicial, de forma que,





CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0050888-46.2015.8.19.0000

9

prossequindo-se a execução com a constrição de ativos não destinados especialmente ao cumprimento das obrigações concursais, como, por exemplo, a penhora *on line* de dinheiro em conta corrente da recuperanda, que, por estar em plena atividade no ramo comercial de revenda de mercadorias ao consumidor, tem plenas condições de cumprir suas obrigações perante os consumidores.

O que está vedado ao juizado especial cível, sob pena de violação da Súmula 480 do STJ, é determinar a constrição de bens do ativo das recuperandas arrolados na recuperação judicial.

Assim, tratando-se de relação de consumo, ainda que pretérita, mas que não foi significativa para o deferimento da recuperação judicial, tanto que não houve qualquer destaque na apuração das dívidas das recuperandas, os créditos nela originados devem ter o mesmo tratamento dado às obrigações posteriores ao pedido de processamento da recuperação, como previsto, a contrário senso, no art. art. 49, da Lei 11.101/2005.

Observe-se que a recuperanda faz ou fazia vendas *urbi et orbi* através da internet.

Ante o exposto, **decido de plano o conflito, reconhecendo a competência do XI JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA REGIONAL DE LEOPOLDINA.**

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

010453

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920151074760

Nome original: of.1238.9.2015.anexo.pdf

Data: 05/11/2015 14:13:06

Remetente:

Márcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna de Souza

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: of.1238



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

010453



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 0050879-84.2015.8.19.0000

1

SUSCITANTE: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

SUSCITANTE: MERKUR EDITORA LTDA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DO 17º JUIZADO ESPECIAL CIVEL REGIONAL
DE BANGU

INTERESSADO: ALEX MACIEL DA SILVA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Recuperação judicial. Crédito decorrente de relação de consumo. Processo em fase de cumprimento do julgado perante juizado cível. Recuperanda/devedora que sustenta tratar-se de competência da vara da empresarial, onde se processa a recuperação judicial e foi homologado o plano. Não acolhimento. Interpretação sistemática, que abarca diversas normas, entre elas a do art. 5º, XXXII, da Constituição da República. A Lei da Recuperação Judicial, além de não ser a única a reger o conflito, deve ser lida com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor, cuja vulnerabilidade se mostra exaltada no caso. Diferentemente dos fornecedores profissionais, o consumidor não tem condições de avaliar a higidez do comerciante e não tem intenção de lucro. Não há razão para que se submeta aos riscos do empreendimento. O princípio da preservação da empresa não autoriza o desrespeito frontal à Constituição e a frustração do consumidor, especialmente quando, como no caso, as obrigações decorrentes das relações de consumo não se mostraram significativas por ocasião do processamento da recuperação e aprovação do plano. Recuperanda que faz venda *urbi et orbi* de mercadorias através da internet. Situação em que o consumidor, ainda que seu crédito tenha origem em relação pretérita ao pedido de recuperação judicial, deve se submeter ao mesmo tratamento previsto no art. 49, da lei, a contrário senso, e na Súmula 480, do STJ. Competência do 17º Juizado Especial Cível da Regional de Bangu.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelas empresas recuperandas sustentando que a dívida executada nos autos da ação indenizatória n.º 0039310-27.2013.8.19.0, que tramita no 17º Juizado Especial Cível da Regional de Bangu, foi novada, conforme deliberado no plano de recuperação

